

**SUPERINTENDENCIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PREGÃO ELETRÔNICO – Nº 90361/2025/SUPEL/RO**

A empresa Miamimed Produtos Odontológicos LTDA, inscrita no CNPJ 38.259.748/0001-86, com INSC. EST.: 38.259.748/0001-86, situada na Rua Antônio Gravata, nº 136, letra B, Bairro Cinquentenário, CEP 30.570-040, Belo Horizonte/MG vem, respeitosamente, à presença da Superintendencia de Compras e Licitações do Estado De Rondônia, por seu representante legal, inconformada, data vênia, que prevê o julgamento por lotes, do Edital de Licitação, apresentar, a tempo e modo hábeis, Impugnação, levando em consideração o ordenamento jurídico vigente no País, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

**I- Do cabimento e da tempestividade da impugnação**

A presente impugnação de edital deve ser apreciada pela referida Prefeitura, pois apresenta os pressupostos de admissibilidade, quais sejam a tempestividade e o cabimento.

Tendo em vista que a licitação ocorrerá no dia 11/09/2025, tem-se que o prazo para sua impugnação é até dia 08/09/2025, ou seja, 03 dias úteis anteriores à ocorrência da própria licitação, em atenção ao item 3.1 do referido Edital.

Caso o órgão entenda pela intempestividade da presente impugnação, cerceará o direito de defesa e participação ao certame da licitante, mitigando sua legalidade, além de agir de forma contrária ao interesse público.

**II- Das Razões de Impugnação**

**– DO JULGAMENTO POR LOTES**

O edital em epígrafe, traz o seguinte texto em referência ao modo de disputa:

**CRITÉRIO DE JULGAMENTO: MENOR PREÇO POR LOTE**

**MIAMIMED PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA  
CNPJ: 38.259.748/0001-86 - INSC. EST.: 38.259.748/0001-86**

**RUA ANTONIO GRAVATA, N º136, LETRA B, BAIRRO CINQUENTENARIO, CEP 30.570-040, BELO HORIZONTE/MG, TELEFONE: (31) 3374-6768 - Email: [miamimed.licitacao@hotmail.com](mailto:miamimed.licitacao@hotmail.com)**

Ora, sobre este ponto, podemos dizer que edital em apreço tece exigências excessivamente restritivas que se opõe a legalidade e aos princípios informadores da licitação pública, que impedem que a disputa seja ampla, assim, solicita-se a avaliação e a compreensão desta Douta Comissão de Licitação.

A segmentação por lotes, conforme prevista no edital, pode limitar a competitividade do processo licitatório. Consideramos que a adoção da modalidade por itens seria mais vantajosa, tanto para o órgão licitante quanto para as empresas participantes, pelos seguintes motivos:

**Aumento da Competitividade:** A divisão por itens amplia a possibilidade de participação de um número maior de fornecedores, permitindo que empresas especializadas em produtos ou serviços específicos apresentem propostas mais competitivas.

**Melhoria na Eficiência Econômica:** A concorrência por itens permite ao órgão licitante obter melhores preços e condições, maximizando o uso dos recursos públicos.

**Atendimento à Finalidade Pública:** A contratação de fornecedores mais qualificados para cada item assegura maior qualidade nos bens ou serviços adquiridos, contribuindo para o interesse público.

Nesse passo conclui-se que há ilegalidade e restrição de competitividade por exigência, indevida, do modo de julgamento por lotes, trazendo como consequência prejuízo a Administração, devido a diminuição da competitividade, dificultando ao Poder Público a oportunidade de comprar melhor.

A exigência retratada no presente Edital sem a menor dúvida, afronta a competitividade e a razoabilidade, sendo contrária, portanto, aos princípios insculpidos no art. 87 da Lei nº 14.133/2021.

Nos procedimentos licitatórios, além do princípio da isonomia e legalidade, a administração permanece adstrita aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para adoção dos critérios a serem estabelecidos no EDITAL, necessários ao atendimento do interesse público. Por ser prerrogativa da Administração sempre que necessário exercer seu poder de autotutela, podendo rever e reformar seus atos, com base nos princípios legais que regem a Administração Pública, verifica-se a necessidade de serem realizadas adequações ao Edital, a fim de garantir o Princípio da Legalidade, Eficiência, Razoabilidade, Proporcionalidade e Segurança Jurídica, visando resguardar os interesses da Administração Pública.



Por tais razões, pede:

1. O provimento da presente impugnação, para alterar o Edital de Licitação, devendo ser reformulado o Edital de Licitação, para que as exigências referentes ao modo de julgamento dos equipamentos não fruste o caráter competitivo das licitações.
2. Alteração para o critério de menor preço por ITEM.

Fica advertida ainda a Superintendência de Compras e Licitações do Estado De Rondônia que a recusa na reformulação do edital, ensejará não só o notório prejuízo ao erário público, mas o questionamento da legalidade da Licitação.

É o que se pede, por imperativo de JUSTIÇA!!!

Belo Horizonte, 05/09/2025

---

Miamimed Produtos Odontológicos Ltda  
Antônio Tadeu Penido Silva Junior  
Sócio/ Administrador  
CI Nº MG-11.611.868 – SSP/MG  
CPF Nº 063.640.696-22

C/CÓPIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Av. Álvares Cabral, 1740 - Santo Agostinho, Belo Horizonte - MG, 30170-001

C/CÓPIA: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Av. Raja Gabáglio, 1315 - Luxemburgo, Belo Horizonte - MG, 30380-435

**MIAMIMED PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA**  
**CNPJ: 38.259.748/0001-86 - INSC. EST.: 38.259.748/0001-86**  
**RUA ANTONIO GRAVATA, N º136, LETRA B, BAIRRO CINQUENTENARIO, CEP 30.570-040, BELO HORIZONTE/MG, TELEFONE: (31) 3374-6768 - Email: [miamimed.licitacao@hotmail.com](mailto:miamimed.licitacao@hotmail.com)**